PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038743-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON LIMA ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, ROUBO SIMPLES, PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO ASSOCIADA À REITERAÇÃO DELITIVA OSTENTADA PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de ANDERSON LIMA ARAÚJO, custodiado, cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, do CP, apontando a Impetrante constrangimento ilegal pela inexistência de motivação idônea e contemporaneidade dos fatos para a prisão preventiva. 2. Extrai-se dos autos, que no dia 13.09.2020, por volta das 20:00 hora, na Praça João Pintor, Alvorada, município de Guanambi, o Paciente, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta Honda Fan e um aparelho celular, LG K11, pertencentes à Caíque Noqueira Carvalho e um aparelho celular Samsung Galaxy A20, pertencente a Evelyn Vitória de Carvalho Ouerino, 3, 0 Paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 157, do CP, oportunidade em que o Órgão Ministerial representou pela decretação da prisão preventiva, considerando suas reiteradas praticas criminosas, sendo que foi pronunciado por crime de homicídio qualificado e associação criminosa (AP n° 0302518-14.2018.8.05.0088); pronunciado por tentativa de homicídio qualificado (AP nº 0302131-96.2014.8.05.0088), além de ser integrante da organização criminosa denominada "Salve Jorge — Bonde do Cangaço", com atuação ativa na comarca de origem. 4. No caso dos autos, restaram devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que o Paciente tenha praticado o delito em espeque, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. As providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, mormente por que o Paciente já responde à outras ações penais por crimes contra a vida, além de ser apontado como integrante de facção criminosa, atuante no tráfico de drogas e crimes de homicídio na comarca de Guanambi. 5. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 6. Prisão domiciliar. Inexiste nos autos comprovação de que a infante depende única e exclusivamente do Paciente para sobreviver. Indeferimento. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042348-47.2021.8.05.0000, da comarca de Guanambi, em que figuram como Impetrante a Defensoria Pública Estadual, como Paciente ANDERSON LIMA ARAÚJO, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de

Guanambi. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038743-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ANDERSON LIMA ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de ANDERSON LIMA ARAÚJO contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Guanambi, nos autos da ação penal nº 0700141-58.2021.8.05.0088. Aduz a Impetrante que o Paciente foi denunciado em 13.05.2021 pela prática da conduta descrita no art. 157, do CP, em concurso formal, por fato, supostamente ocorrido em 13.09.2020, havendo o Órgão Ministerial também requerido a decretação da prisão preventiva no momento do oferecimento da inicial acusatória. Acrescenta, que a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva do Paciente em 19.05.2021, sendo a ordem cumprida somente 09.09.2022, isto é, passados quase dois anos da data do fato, não restando verificada a contemporaneidade da decisão hostilizada. Sustenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, mostrando-se inidôneos os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para a sua decretação, notadamente por que o Paciente foi facilmente encontrado e ouvido pela Autoridade Policial, oportunidade em que negou a autoria delitiva. Por fim, acrescenta que o Paciente possui uma filha de apenas 10 (dez) anos de idade, que depende do mesmo para sobreviver, além de fazer uso de medicação controlada, e que sua soltura não oferece risco à aplicação da lei penal, uma vez que já se encontra preso, cautelarmente por outros processos. Requer, o deferimento de pedido liminar para que o Paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante imposição de medidas cautelares descritas no art. 319, do CPP, e ao final seja concedida a ordem. Acostou documentos necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 34526927. Informes Judiciais acostados (evento 34806663). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (evento 35069845). É o relatório. Salvador/BA, 3 de outubro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038743-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDERSON LIMA ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de ANDERSON LIMA ARAÚJO, custodiado, cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, do CP, apontando a Impetrante constrangimento ilegal pela inexistência de motivação idônea e contemporaneidade dos fatos para a prisão preventiva. Extrai-se dos autos, que no dia 13.09.2020, por volta das 20:00 hora, na Praça João Pintor, Alvorada, município de Guanambi, o Paciente, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta Honda Fan e um aparelho celular, LG K11, pertencentes à Caíque

Nogueira Carvalho e um aparelho celular Samsung Galaxy A20, pertencente a Evelyn Vitória de Carvalho Querino. O Paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 157, do CP, oportunidade em que o Órgão Ministerial representou pela decretação da prisão preventiva, considerando suas reiteradas praticas criminosas, sendo que foi pronunciado por crime de homicídio qualificado e associação criminosa (AP nº 0302518-14.2018.8.05.0088); pronunciado por tentativa de homicídio qualificado (AP nº 0302131-96.2014.8.05.0088), além de ser integrante da organização criminosa denominada "Salve Jorge — Bonde do Cangaço", com atuação ativa na comarca de origem. Da análise respectiva, observa-se que a Autoridade Impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (evento 34517403): "No caso dos autos, atribui-se a ANDERSON LIMA ARAÚJO a prática do delito previsto artigo 157 do Código Penal. Conforme consta em inquérito, na data de 13/09/2020 o acusado subtraiu para si, mediante grave ameaça à Caíque Carvalho e a Evellyn Vitória de Carvalho Querino, uma motocicleta e dois aparelhos telefônicos. Posteriormente, a Guarnição de Polícia Militar foi informada do ocorrido e realizou diligência para apuração do crime. Um dos celulares possuía localizador ligado e assim foi possível encontrar todos os objetos roubados na casa do acusado. Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos dos autos, especialmente pelo inquérito Policial que informa que os objetos foram encontrados na residência do acusado. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, a citar o depoimentos das vítimas e policiais que realizaram a diligência. A liberdade do Acusado representa grave perigo para a ordem pública, pois apresenta antecedentes criminais que demonstram uma vida de reiteradas atividades ilícitas, como bem apontado pelo Ministério Público ANDERSON LIMA ARAÚJO foi pronunciado por crime de homicídio qualificado e associação criminosa (AP nº 0302518-14.2018.8.05.0088); pronunciado por tentativa de homicídio qualificado (AP nº 0302131-96.2014.8.05.0088). A periculosidade efetiva do acusado e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares". Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, restaram devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que o Paciente tenha praticado o delito em espeque, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. Sendo assim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, mormente por que o Paciente já responde à outras ações penais por crimes contra a vida, além de ser apontado como integrante de facção criminosa, atuante no tráfico de drogas e crimes de homicídio na comarca de Guanambi. No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de

contemporaneidade entre os fatos e a decretação da segregação provisória, não podendo ser desconsideradas as circunstâncias fáticas que circundaram o delito e o legítimo risco de reiteração criminosa. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). Ademais, de acordo com o entendimento da Corte Superior de Justiça, a existência de outros registros criminais em desfavor do Acusado, supostamente praticados antes do fato criminoso, afasta a alegação de ausência de contemporaneidade entre a conduta delitiva e a decretação da prisão preventiva, senão veiamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS. CORRUPCÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (RÉU MULTIRREINCIDENTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada (i) pelo modus operandi (motivado por desavenças oriundas do tráfico de drogas, efetuou disparos de arma de fogo contra três indivíduos, matando dois deles, sendo os crimes praticados com envolvimento de menor de idade); e (ii) pelo efetivo risco de reiteração criminosa, tendo em vista que, segundo as instâncias ordinárias, o paciente é multirreincidente, possuindo 3 condenações transitadas em julgado, além de responder a outras ações penais pelos delitos de roubo majorado, receptação, ameaça e homicídio qualificado. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ademais, o decurso de tempo de mais de 3 anos entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema. Isso porque, conforme demonstrado, o paciente apresenta sérios indicativos de que, uma vez solto, voltará a delinquir, tendo em vista a existência de outros registros criminais após o fato criminoso, bem como seus péssimos antecedentes criminais e a gravidade concreta das condutas praticadas, circunstâncias que denotam a periculosidade acentuada do agente. 4. Ordem denegada." (STJ, HC 508.713/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019). No que se refere à alegação de que o Paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, observo que a Impetrante não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar a veracidade de tal afirmação, ou seja, de que a infante depende única e exclusivamente do Paciente. Assim sendo, a situação dos autos não se enquadra à hipótese prevista no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sobre o tema: AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP , INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964 / 2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. Alias, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resquardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019 Assim, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, associada a reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, incontroverso o periculum libertatis, evidenciando-se que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. O crime imputado ao Paciente indica a sua periculosidade e recomenda a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que gera insegurança social. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela DENEGACÃO da ordem. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora